



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015-2027

Reg. Col. nº 9972/2015

Acusados: BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

José Carlos Lopes Xavier De Oliveira

Fabrizio Dulcetti Neves

André Barbieri Perpétuo

Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt

Leandro Ecker

Alexej Predtechensky

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Fabrizio Dulcetti Neves, Andre Barbieri Perpétuo, Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt, Leandro Ecker e Alexej Predtechensky pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, segundo disposto na alínea “c” do item II e vedada no item I, ambos da Instrução CVM nº 08/1979 e de BNY MELLON Serviços Financeiros DTVM S.A e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, por infração ao disposto no art. 65, inciso VI, c/c o art. 71, inciso II, “b”, ambos da Instrução CVM nº 409/2004, e, ainda, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Fabrizio Dulcetti Neves (“Fabrizio Neves”), Andre Barbieri Perpétuo (“André



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Perpétuo”), Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt (“Cristiano Arndt”), Leandro Ecker, Alexej Predtechensky, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (“BNY Mellon”) e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira (“José Carlos de Oliveira”).

2. Os cinco primeiros defendentes são acusados de terem realizado operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, prática definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I daquela mesma instrução¹.

3. BNY MELLON e José Carlos de Oliveira, por sua vez, são acusados de precificação imprecisa de ativos adquiridos por gestora de fundos de investimento para fundos de investimento então administrados por BNY MELLON, em infração ao artigo 65, inciso VI, c/c o artigo 71, inciso II, “b”, ambos da Instrução CVM nº 409/2004, e os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006².

¹ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

² Art. 65. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução: (...) VI – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII desta Instrução;

Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página: (...) II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem: (...) b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;

Instrução CVM nº 438/2006:

1 – Os ativos integrantes das carteiras dos fundos de investimento devem ser registrados pelo valor efetivamente contratado ou pago, e ajustados, diariamente, ao valor de mercado, reconhecendo-se contabilmente a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período. (...)

3 – Na ausência de mercado de negociação para um determinado ativo, sua contabilização deve ser feita utilizando-se um dos critérios abaixo: a) pelo valor que pode se obter com a negociação de outro ativo de, no mínimo, natureza, prazo, risco e indexadores similares; b) pelo valor presente dos fluxos de caixa futuros a serem obtidos, ajustados com base na taxa de juros vigente no mercado, na data da demonstração contábil; ou c) pelo valor líquido de realização obtido por técnica ou modelo matemático-estatístico de precificação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. ORIGEM

4. Em correspondência de 05.02.2010, a *Financial Industry Regulatory Authority* (“FINRA”), entidade autorreguladora do mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, encaminhou correspondência à CVM informando que, em fiscalização de rotina junto à LATAM INVESTMENTS LLC (“LATAM”), identificou várias operações suspeitas envolvendo dois fundos de investimentos constituídos no Brasil, com gestão da ATLÂNTICA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. (“ATLÂNTICA” ou “Gestora”) e administrados por BNY MELLON (fls. 34/43, tradução às fls. 44/76).

5. Com base nos indícios informados pela FINRA, foram realizadas diligências, como a realização de inspeção pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) junto à ATLÂNTICA e BNY MELLON e obtenção de informações junto à *United States Securities and Exchange Commission* (“SEC”), regulador do mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos da América.

III. PRÁTICA DE OPERAÇÃO FRAUDULENTA NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

III.1 Termo de Acusação

Fatos Narrados pela Acusação

6. O Termo de Acusação (fls. 1/33) narra que as operações mencionadas pela FINRA estavam relacionadas aos fundos de investimento brasileiros ATLÂNTICA REAL SOVEREIGN FUNDO DE INVESTIMENTO DÍVIDA EXTERNA (“REAL SOVEREIGN”) e BRASIL SOVEREIGN II FUNDO DE INVESTIMENTO DÍVIDA EXTERNA (“SOVEREIGN II”, em conjunto, “FUNDOS”). Ambos tinham, à época dos fatos, como gestora e administradora, respectivamente, ATLÂNTICA e BNY MELLON.

7. O SOVEREIGN II possuía como cotista exclusivo o BES DOURO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, que, por sua vez, destinava-se especificamente a receber os investimentos, direta ou indiretamente, de titularidade da POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (“POSTALIS”), conforme seu regulamento. Com alteração efetuada no regulamento do SOVEREIGN II em 05.06.2009, o seu cotista único passou a ser o BNY MELLON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

INVESTIMENTO DE DÍVIDA EXTERNA, também destinado a receber aplicações exclusivamente do POSTALIS.

8. O REAL SOVEREIGN iniciou suas atividades em 11.07.2008 e as encerrou em 30.12.2010, ao ser incorporado ao SOVEREIGN II. Tratava-se também de um fundo da classe “dívida externa”, cujo regulamento informava ser destinado a receber investimentos de um único investidor qualificado, sendo seu único cotista o já referido BNY MELLON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE DÍVIDA EXTERNA.

9. De acordo com o demonstrativo de composição e diversificação da carteira de 31.01.2009, o REAL SOVEREIGN possuía patrimônio líquido de cerca de R\$81 milhões, dos quais 89% estavam investidos em títulos da República Federativa do Brasil, com vencimento em 05.01.2016. Aproximadamente 5,6% da carteira do fundo estavam alocados em títulos de emissão privada. Na mesma data, o SOVEREIGN II possuía patrimônio líquido de cerca de R\$240,5 milhões e investia aproximadamente 85% de seu patrimônio em títulos públicos federais.

10. As irregularidades apontadas pela FINRA referem-se a recursos que teriam sido desviados do REAL SOVEREIGN e do SOVEREIGN II por meio de triangulação na compra e venda de títulos privados. A LATAM³, corretora contratada pela Gestora para realizar negócios em nome dos FUNDOS nos Estados Unidos, comprava títulos para a própria carteira de investimentos e, logo em seguida, vendia-os a determinados adquirentes. Estes adquirentes, por sua vez, revendiam os mesmos títulos aos FUNDOS por preços muito superiores aos de compra.

11. As sociedades que compraram os títulos da LATAM para depois revendê-los a preços superiores aos FUNDOS seriam ligadas de alguma forma a pessoas relacionadas à ATLÂNTICA (gestora dos FUNDOS), ou à POSTALIS, indicando uma possível motivação fraudulenta para as operações.

12. As análises feitas pela FINRA de algumas operações apontam que mais de US\$16 milhões haviam sido cobrados em excesso dos FUNDOS, sendo que desse valor 70% teria sido pago em comissões a determinados indivíduos e firmas. A FINRA se baseou em uma

³ Segundo as informações enviadas pela FINRA, eram mantidas junto à LATAM as contas AXW003055 e AXW002990 para o REAL SOVEREIGN e as contas AXW001810 e AXW001828 para o SOVEREIGN II.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

amostra de operações realizadas pelos dois FUNDOS junto à LATAM, o que indica que os desvios poderiam ser ainda maiores.

13. Entre as evidências apontadas pela FINRA, está o fato de que 95% das receitas da LATAM em 2008 foram obtidas a partir das operações realizadas pelo REAL SOVEREIGN e pelo SOVEREIGN II, conforme consta de relatório da auditoria conduzida por empresa independente junto à LATAM referente ao mencionado ano. Adicionalmente, a FINRA informou que pouco após os FUNDOS encerrarem, por determinação da BNY MELLON, suas contas junto à corretora norte-americana, a LATAM informou que encerraria suas atividades.

14. As pessoas beneficiadas nas operações de triangulação de títulos privados realizadas pelos fundos REAL SOVEREIGN e SOVEREIGN II seriam:

- (i) Fabrizio Neves, sócio e diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da ATLÂNTICA, Vice-Presidente de Renda Fixa da LATAM no período de 16.05.2006 a 17.11.2009 e detentor de participação minoritária na LATAM;
- (ii) Alexej Predtechensky, Presidente do POSTALIS por seis anos, até abril de 2012, e um dos beneficiários do SPECTRA TRUST, vinculado ao SPECTRA GROUP HOLDING LTD. (“SPECTRA”), veículo de investimento constituído nas Ilhas Virgens Britânicas em cujos documentos de constituição Fabrizio Neves figura como testemunha;
- (iii) André Perpétuo, que atuou como administrador da ATLÂNTICA entre 03.12.2010 e 12.04.2011, foi empregado da LATAM e é controlador da DBB Internacional (“DBB”), sociedade registrada nas Ilhas Virgens Britânicas;
- (iv) Cristiano Arndt, que constou do quadro social da ATLÂNTICA e também foi empregado da LATAM. É o controlador da Punch Development LTD (“Punch”), sociedade constituída nas Ilhas Virgens Britânicas;
- (v) Leandro Ecker, registrado como agente autônomo de investimentos desde 15.10.2007, constou do quadro social da ATLÂNTICA entre 12.04.2011 e 14.06.2011. É procurador no registro da L`Etoile Consultoria Ltda., que foi sócia da ATLÂNTICA. Também foi empregado da LATAM e é o controlador da TREASURE ON THE BAY (“TREASURE”), sociedade constituída nas Ilhas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Virgens Britânicas em cuja ficha cadastral junto à LATAM também constam o nome e a rubrica de Fabrizio Neves; e

- (vi) L.N., esposa de Fabrizio Neves. Seu nome de solteira era L.S.M. e o nome de sua mãe é M.S.M.. A RIVER CONSULTING INC (“RIVER”), constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, é registrada em nome de M.S.M. e o endereço da sociedade que consta na ficha cadastral junto à LATAM é o mesmo endereço residencial de Fabrizio Neves nos Estados Unidos.

15. Encontram-se a seguir as descrições das operações que envolvem os fundos REAL SOVEREIGN e SOVEREIGN II e que foram selecionadas para a análise no PAS.

Operação 1

16. Trata-se de operação realizada com títulos de crédito privado emitidos pelo Commerzbank AG Frankfurt (ISIN XS0439509240). Em 06.07.2009, a LATAM adquiriu dez milhões de títulos ao preço unitário de US\$0,37, vendendo-os na mesma data para a RIVER ao preço unitário de US\$0,47. Na data de liquidação da operação, 24.07.2009, a LATAM recomprou os títulos da RIVER por US\$0,5995 e revendeu para o REAL SOVEREIGN (conta AXW002990) por US\$0,60, o que representa um acréscimo de 62% em menos de 20 dias.

17. A Acusação concluiu que o REAL SOVEREIGN desembolsou pelos títulos US\$2,3 milhões acima do preço pago pela LATAM, representando um acréscimo de 62% em menos de vinte dias, com a maior parte da diferença ficando com a RIVER.

Operação 2

18. Trata-se de operação realizada com títulos de crédito privado emitidos por Lehman Brothers (ISIN XS0378810823). Em 17.07.2008, a LATAM investiu US\$7,168 milhões na aquisição desses títulos, ao preço unitário de US\$1,00. Na mesma data, a LATAM vendeu parte dos títulos ao SPECTRA ao preço unitário de US\$1,05, parte à TREASURE, pelo mesmo valor unitário, e o restante ao REAL SOVEREIGN por US\$1,40. Assim, os títulos que foram vendidos para o fundo gerido pela ATLÂNTICA sofreram aumento de 40%. Em 08.08.2008, oito dias após a data de liquidação, a LATAM fez uma operação pela qual os títulos que haviam sido vendidos à TREASURE foram transferidos para o REAL SOVEREIGN por US\$1,70 (70% de aumento do preço original). Também no dia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

08.08.2008, alguns títulos do SPECTRA foram vendidos para C.I.T. ao preço de US\$1,07, preço este significativamente menor que o pago pelo REAL SOVEREIGN na mesma data. Em 12.08.2008, a TREASURE comprou os títulos do SPECTRA por US\$1,45. No dia 15.08.2008, a parcela dos títulos que ainda permanecia na carteira das partes citadas foi vendida para o REAL SOVEREIGN ao preço unitário de US\$1,70.

19. A Acusação concluiu que, por meio das operações descritas acima, a LATAM logrou vender os títulos ao REAL SOVEREIGN por valores aproximadamente 52% acima do preço original dos títulos. Assim, o fundo exclusivo do POSTALIS incorreu em um gasto adicional, sem fundamento econômico, de US\$4.117.500,00, sendo que a própria LATAM apropriou-se de US\$1.851.000,00, o SPECTRA de aproximadamente US\$547.050,00, C.I.T. de US\$3.150,00 e a TREASURE de US\$1.716.300,00.

Operação 3

20. Trata-se de operação realizada com títulos emitidos por Barclays Bank PLC (ISIN XS0445230781). Em 04.08.2008, a LATAM adquiriu 8,5 milhões de títulos pelo valor total de US\$4.823.750,00. No mesmo dia, a totalidade da posição foi vendida para RIVER por US\$5.865.000,00. No dia da liquidação, 10.08.2008, foi realizada transação entre RIVER e SOVEREIGN II, que adquiriu a posição pelo valor total de US\$8.075.000,00.

21. A Acusação concluiu que SOVEREIGN II pagou US\$3.250.200,00 acima do preço original apenas seis dias depois. Desse valor, a própria LATAM ficou com mais de US\$1 milhão e RIVER com cerca de US\$2,2 milhões.

Operação 4

22. Trata-se de operação realizada com outro título emitido por Barclays Bank PLC (ISIN XS0439257766). Em 08.07.2009, a LATAM comprou 3,5 milhões de títulos a 57% do valor de face, totalizando US\$1.993.250,00. No mesmo dia, três milhões desses títulos foram vendidos para RIVER a 78,5% do valor de face, em total de US\$2.355.000,00. Dois dias depois, os 500 mil títulos restantes foram vendidos pela LATAM a outros adquirentes por 78,5% do valor de face, em total de US\$392.500,00. Em 15.07.2009, a LATAM realizou nova operação pela qual todos os títulos foram adquiridos para a carteira do SOVEREIGN II a 90% do valor de face, em total de US\$3.150.000,00.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. A Acusação concluiu que, em apenas uma semana, LATAM e RIVER obtiveram lucros de, aproximadamente, US\$865.500,00 e US\$342.000,00, respectivamente, em detrimento de SOVEREIGN II.

Operação 5

24. Trata-se de operação realizada com títulos emitidos por Standard Bank PLC (ISIN XS0449348688). Em 25.08.2009, a LATAM comprou títulos no montante de US\$8.144.298,00. No mesmo dia, todos os títulos foram vendidos por US\$9.147.858,00 para RIVER e para SPECTRA. Em 01.09.2009, outra operação realizada pela LATAM resultou na transferência dos ativos para os FUNDOS geridos pela ATLÂNTICA por US\$13.533.671,00.

25. A Acusação concluiu que, no curso de apenas seis dias, os FUNDOS adquiriram tais títulos por preço US\$5,4 milhões superior àquele pago pela LATAM na operação original. Desse valor, LATAM teria ficado com aproximadamente US\$2,4 milhões, SPECTRA com cerca de US\$400 mil e RIVER com US\$2,5 milhões.

26. A Tabela 1 abaixo resume as informações das operações 1 a 5 acima descritas:

Tabela 1

Fundo	Ativo: Emissor/(ISIN)	Valor pago pela LATAM (US\$) (A)	Valor pago pelo Fundo (US\$) (B)	Diferença (US\$) (B – A)
Real Sovereign	Commerzbank (XS0439509240)	3.700.000,00	6.000.000,00	2.300.000,00
Real Sovereign	Lehman Brothers (XS0378810823)	7.168.000,00	11.285.600,00	4.117.600,00
Real Sovereign	Standard Bank (XS0449348688)	3.800.672,54	6.315.713,07	2.515.040,53
Total REAL SOVEREIGN		14.668.672,54	23.601.313,07	8.932.640,53
Sovereign II	Barclays Bank (XS0445230781)	4.823.750,00	8.075.000,00	3.251.250,00
Sovereign II	Barclays Bank (XS0439257766)	1.993.250,00	3.150.000,00	1.156.750,00
Sovereign II	Standard Bank (XS0449348688)	4.343.625,77	7.217.957,79	2.874.332,02
Total SOVEREIGN II		11.160.625,77	18.442.957,79	7.282.332,02
Total		25.829.298,31	42.044.270,86	16.214.972,55



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

27. A Acusação afirma que, conforme correspondência da FINRA, o equivalente a 70% do que foi cobrado em excesso dos FUNDOS geridos pela ATLÂNTICA acabou sendo pago em comissões a determinadas pessoas. Fabrizio Neves teria recebido US\$14,4 milhões entre maio de 2006 e agosto de 2009, PUNCH teria recebido US\$16,3 milhões entre agosto de 2008 e agosto de 2009 e TREASURE teria recebido US\$3,2 milhões entre julho de 2006 e julho de 2007. Por fim, US\$1,6 milhão foi pago à DBB entre junho de 2008 e maio de 2009.

28. Evidências desses repasses se encontrariam nos extratos bancários da LATAM, enviados pela FINRA. Da documentação encaminhada, verifica-se que LATAM transferia frequentemente quantias relevantes para as pessoas já mencionadas, conforme abaixo:

- (i) Para TREASURE, constam, por exemplo, 15 (quinze) transferências realizadas entre 31.07.2006 e 03.07.2007, em quantias que variam entre US\$2mil e US\$700 mil e que totalizam US\$2,832 milhões.
- (ii) Para Leandro Ecker, consta ao menos um pagamento feito por LATAM no valor de US\$20 mil, em 07.06.2007. Leandro Ecker é também mencionado em transferência que aparenta ser de reembolso de despesa de US\$1,2 mil, de 03.08.2007.
- (iii) Para DBB, constam, por exemplo, 4 (quatro) transferências realizadas entre 04.04.2008 e 23.12.2008, em quantias que variam entre US\$75 mil e US\$1 milhão, e que totalizam US\$1,625 milhão.
- (iv) Para André Perpétuo, constam reembolsos de despesas no valor de US\$4 mil, em 10.11.2008, e US\$5.532,43, em 25.02.2008.
- (v) Para PUNCH, constam 4 (quatro) transferências realizadas entre 20.08.2008 e 10.03.2009, em quantias que variam entre US\$200 mil a US\$5 milhões e que totalizam US\$9,2 milhões.
- (vi) Para Fabrizio Neves, constam ao menos 6 (seis) transferências realizadas entre 18.11.2008 e 29.05.2009, em quantias que variam entre US\$100 mil e US\$500 mil e que totalizam US\$1,9 milhão.
- (vii) Para L.N., constam ao menos 17 (dezesete) transferências realizadas entre 19.06.2006 e 22.09.2008, em quantias que variam entre US\$20 mil e US\$700 mil e que totalizam US\$2,097 milhões.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (viii) Adicionalmente, constam conjuntamente Fabrízio Neves e L.N. como beneficiários de 6 (seis) transferências realizadas entre 03.08.2007 e 23.12.2007, em quantias que variam entre US\$100 mil e US\$750 mil e que totalizam US\$1,45 milhão.
- (ix) Além das transferências, Fabrízio Neves é mencionado também em extratos bancários da LATAM em transações listadas como reembolsos de despesas, pelo menos sete vezes. Tais pagamentos foram realizados entre 17.08.2007 e 24.04.2008 e envolveram quantias entre US\$900,20 e US\$13.321,60, em total de US\$47.988,00.

29. Em 24.08.2010, a FINRA enviou complementação à sua comunicação inicial (fls. 887/893, tradução às fls. 894/915). Nessa nova comunicação, a FINRA informa que os FUNDOS geridos pela ATLÂNTICA, depois que deixaram de realizar operações por intermédio da LATAM, passaram a utilizar os serviços de outra corretora, a DELTA EQUITY SERVICES CORPORATION (“DELTA”), na qual as operações eram conduzidas por S.R. e E.I., ex-empregados da LATAM. Da mesma forma que nas negociações realizadas por meio da LATAM, os fundos de investimento geridos pela ATLÂNTICA pagavam valores superiores aos de emissão dos títulos que adquiriam. A FINRA calculou em US\$12 milhões o valor cobrado em excesso dos FUNDOS em menos de seis meses no ano de 2010. Além disso, a equipe da FINRA não conseguiu achar lógica nos investimentos, acreditando assim tratar-se de operações feitas exclusivamente para gerar o pagamento de comissões.

30. A segunda correspondência da FINRA também mencionou suspeita de realização de adulterações nas notas estruturadas referentes aos títulos adquiridos pelos FUNDOS. Esse assunto foi objeto de processo apartado (Processo CVM nº RJ 2014-8255, que deu origem ao PAS CVM nº RJ 2015-9099⁴).

31. A FINRA relatou também que tomou depoimento do chefe de *compliance* (*Chief Compliance Officer*) da LATAM em 23.10.2010. O depoente afirmou que havia tomado conhecimento das cobranças excessivas feitas aos fundos de investimentos geridos pela

⁴ PAS CVM nº RJ 2015-9099, j. em 05.09.2017, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba. O Colegiado da CVM aplicou a Fabrízio Neves a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$111.411.665, 62 (cento e onze milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), pela prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários. Foi interposto recurso ao CRSFN, pendente de julgamento (Processo CRSFN 10372.100061/2018-39).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ATLÂNTICA e que, preocupado com a situação, havia reportado a situação à presidente e ao proprietário da LATAM. No entanto, o depoente disse que teria sido ameaçado e instruído a não interferir na maneira como os negócios da corretora eram conduzidos. Ainda assim, ele teria redigido memorandos, nos quais ele informa à administração da LATAM sua preocupação com o fato de estarem sendo cobrados dos FUNDOS valores muito mais elevados do que aqueles registrados nas negociações com outros clientes.

32. Por meio da Superintendência de Relações Internacionais (“SRI”) desta CVM, foram feitos contatos com a SEC, nos termos do memorando de entendimento mantido entre os dois reguladores e do memorando multilateral da *International Organization of Securities Commissions* (“IOSCO”). A SEC colaborou com a investigação da CVM e corroborou o entendimento da FINRA de que teriam ocorrido operações fraudulentas. Além de encaminhar novos documentos, a SEC também investigou os fatos e processou Fabrizio Neves por fraude e violação a diversos dispositivos da regulação do mercado de valores dos Estados Unidos da América, o que culminou com a pena de inabilitação para diversas atividades no âmbito do mercado de capitais em 21.02.2014. Adicionalmente, a SEC requereu ao Poder Judiciário que fosse declarado que o acusado cometera as citadas infrações, tendo pleiteado também a devolução de todos os valores recebidos ilegalmente, bem como o pagamento de multa (fls. 231/233, tradução às fls. 916/919).

33. Em 26 e 27.08.2010, Fabrizio Neves prestou depoimento à equipe da SFI (fls. 1.212/1.215).

34. Com base nas informações inicialmente obtidas, a SIN decidiu diligenciar para obter manifestação dos Acusados sobre os fatos, para os fins previstos no artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008⁵.

35. Fabrizio Neves e ATLÂNTICA, antes de responderem aos ofícios encaminhados pela SIN, apresentaram proposta de termo de compromisso se obrigando ao pagamento individual à CVM de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$100.000,00 (cem mil reais). O Colegiado, em reunião de 19.10.2011, acompanhou o entendimento exarado no

⁵ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Os questionamentos foram realizados por meio de ofícios, com cópias às fls. 1.216/1.240.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

parecer do Comitê de Termo de Compromisso e rejeitou a proposta apresentada (fls. 1.241/1.247).

Manifestações Prévias dos Acusados

36. Em sua resposta conjunta, Fabrizio Neves e ATLÂNTICA não se manifestaram sobre os fatos tidos como irregulares, mas apenas destacaram supostas irregularidades formais sobre a investigação, principalmente sobre a presença nos autos de documentos em língua estrangeira (fls. 1.248/1.250).

37. Alexej Predtechensky prestou esclarecimentos em 09.12.2014. De acordo com o acusado, com o objetivo de adquirir um imóvel nos Estados Unidos, consultou informalmente Fabrizio Neves, que lhe colocou em contato com a AMICORP, sociedade especializada na constituição de *trusts* no exterior. Afirmou que o SPECTRA era “uma empresa de prateleira da AMICORP” que fazia parte do SPECTRA TRUST e que foi utilizado nas fraudes sem o seu conhecimento. Informou que, após a repercussão na mídia a respeito de ação da SEC contra Fabrizio Neves, contratou escritório de advocacia para investigar tais fatos e tomar as medidas judiciais cabíveis naquela jurisdição. Como reação aos primeiros contatos feitos pelos seus advogados, a AMICORP teria, então, solicitado que assinasse retroativamente contrato de administração datado de 31.10.2007.

38. Ainda em sua manifestação prévia, Alexej Predtechensky argumenta também que a primeira entrada de recursos na conta do SPECTRA na LATAM teria sido uma transferência no valor de US\$1,5 milhão. Esse valor teria sido oriundo de transferência ordenada por Fabrizio Neves da conta da TREASURE, de Leandro Ecker. A partir desse primeiro aporte é que teriam ocorrido as negociações suspeitas em nome do SPECTRA, todas realizadas à sua revelia. Alega também que decisão da SEC de 31.07.2013 confirma que os primeiros recursos ingressados na conta do SPECTRA se originaram de transferência da conta da TREASURE. Afirmar que, conforme extrato de movimentação da conta do SPECTRA junto à LATAM, a sociedade teria sido utilizada para diversas operações com ativos no exterior, sempre tendo Fabrizio Neves como executivo de conta.

39. Por fim, Alexej Predtechensky alega que o único documento em que é citado, entre aqueles obtidos por seus advogados junto à AMICORP, é uma correspondência datada de 23.12.2009, em papel timbrado do SPECTRA, na qual autoriza a transferência de cerca de US\$3,9 milhões para uma subconta do próprio SPECTRA em conta bancária detida por



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

FAST INTERTRANSFERS LTD junto ao Barclays Bank. A sua assinatura aposta em tal correspondência, no entanto, seria falsa, conforme laudo de perita forense certificada nos Estados Unidos.

40. André Perpétuo prestou esclarecimentos em 15.09.2014, alegando que foi convidado por Fabrizio Neves a trabalhar na área comercial e de relacionamentos da ATLÂNTICA e também na LATAM. No entanto, assevera que não participava das decisões de investimento da gestora e que, de fato, recebia pagamentos da LATAM por meio da DBB como remuneração pela captação de cliente. Afirma que não teve “...conhecimento da apontada prática lesiva por parte da LATAM e pelo Sr. Fabrizio, na qualidade de gestor responsável pelas decisões de investimento dos Fundos”⁶.

41. Cristiano Arndt prestou esclarecimentos em 16.09.2014. O Acusado alega que jamais foi empregado da LATAM e que não se recorda das operações envolvendo a PUNCH⁷.

42. Leandro Ecker prestou esclarecimentos em 17.09.2014 e alegou que à época das operações envolvendo a TREASURE não era sócio da ATLÂNTICA e que jamais foi sócio ou funcionário da LATAM. Alegou também não ser capaz de se lembrar das operações mencionadas⁸.

Conclusões da Acusação

43. Para a Acusação, restaria claro o objetivo fraudulento das negociações realizadas no exterior com os ativos de crédito privado, não se vislumbrando justificativa aceitável para os aumentos significativos nos preços de negociação dos títulos. Essas valorizações abruptas proporcionaram lucros substanciais, em curtos intervalos de tempo, justamente para pessoas que, de alguma forma, tinham poder de influência nas decisões de investimento dos FUNDOS, i.e., pessoas ligadas à ATLÂNTICA ou o próprio Presidente do Postalís, que é, direta ou indiretamente, o cotista único dos FUNDOS.

44. A SIN aponta que, conforme demonstrado em Relatório de Inspeção, os negócios realizados não possuíam justificativa econômica, sendo que a gestora não foi capaz de fornecer documentos que comprovassem a elaboração de estudos e análises para embasar

⁶ Fls. 1.231/1.232 e 1.431/1.433.

⁷ Fls. 1.236/1.237 e 1.434.

⁸ Fls. 1.233/1.235 e 1.438.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

suas decisões de investimento. A análise das condições de compra dos títulos realizada no âmbito da Inspeção demonstrou que as operações cursadas possuíam pouquíssima chance de oferecer resultado positivo para os FUNDOS.

45. No que se refere a André Perpétuo, a SIN ressalta que a manifestação do Acusado corrobora o vínculo existente entre ele e Fabrizio Neves, a ATLÂNTICA e a LATAM, uma vez que reconhece que atuava na área comercial de ambas as entidades a convite do diretor responsável da gestora. Além disso, segundo informações enviadas pela ATLÂNTICA em resposta a questionamento da SFI durante a Inspeção, André Perpétuo era membro do comitê de investimentos dos FUNDOS, assim como Fabrizio Neves e Cristiano Arndt, contrariando sua alegação de que não participava de reuniões prévias para decidir sobre os investimentos. O Acusado foi também sócio e administrador da ATLÂNTICA ao mesmo tempo em que recebia da LATAM, por meio da DBB, vultosas quantias.

46. No que se refere a Cristiano Arndt, a SIN ressalta que o Acusado era membro do comitê de investimentos dos FUNDOS, assim como Fabrizio Neves e André Perpétuo, e que a PUNCH, de propriedade do Acusado, teria recebido da LATAM vultosas quantias.

47. No que se refere a Leandro Ecker, a SIN afirma que a manifestação do Acusado não afasta os indícios verificados na investigação e ressalta que ele mantinha fortes vínculos com a ATLÂNTICA, da qual era sócio, e com a LATAM, da qual a FINRA afirmou ser ele empregado. Além disso, frisou que a TREASURE, veículo de investimento controlado pelo Acusado, recebeu quantias vultosas da LATAM.

48. No que se refere a Alexej Predtechensky, a SIN afirma que os documentos apresentados pelo Acusado não deixam claro qual foi a destinação do lucro obtido pelo SPECTRA. Um desses documentos apenas indicaria que foram transferidos US\$3,9 milhões da conta do SPECTRA para sua subconta junto à FAST INTERTRANSFERS Ltd., sociedade especializada em serviços de remessas de dinheiro que teve sua denominação alterada para WIT MONEY SERVICES EXPRESS LTD. em 27.07.2010 e foi dissolvida em 03.06.2014, segundo busca realizada na internet⁹. Além disso, o laudo pericial apresentado pelo acusado não seria conclusivo quanto à veracidade ou não de sua assinatura em um dos documentos, afirmando apenas ser mais provável a assinatura não ser autêntica

⁹ A SIN afirma ter utilizada o serviço “Companies House”, órgão governamental do Reino Unido que cuida do registro de companhias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

do que o contrário. A SIN afirma também que, assim como o suposto contrato de administração com a AMICORP que não teria sido assinado, o documento com a suposta assinatura não autêntica nem é relevante para a compreensão das irregularidades apontadas visto que não comprova que os recursos obtidos pelo SPECTRA beneficiaram terceiros e não o Acusado.

49. A Acusação afirma que todos os elementos da prática de operação fraudulenta prevista na Instrução CVM nº 08/1979 estariam presentes, pois:

- (i) a utilização de ardil ou artifício estaria caracterizada pela realização das Operações 1 a 5, nas quais eram utilizadas interpostas pessoas para elevar os preços de ativos pouco líquidos e negociados com reduzida visibilidade no exterior, e eram sempre realizadas por intermédio da LATAM, corretora norte-americana da qual eram sócios ou funcionários pessoas ligadas à gestora do REAL SOVEREIGN e do SOVEREIGN II, cujas receitas no ano de 2008 foram obtidas a partir das operações dos FUNDOS;
- (ii) a indução ou manutenção de terceiro em erro estaria caracterizada, pois os FUNDOS pagaram cerca de US\$16,2 milhões a mais nas cinco notas estruturadas em relação ao preço de emissão. Estariam em erro os milhares de trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas participantes do POSTALIS; e
- (iii) a intenção de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial estaria comprovada, pois Fabricio Neves, André Perpétuo, Cristiano Arndt, Leandro Ecker e Alexej Predtechensky receberam recursos financeiros, seja por meio de pagamentos efetuados pela LATAM, seja pela interposição de pessoas na aquisição de notas estruturadas para os fundos geridos pela ATLÂNTICA. Os recursos foram recebidos pelos próprios acusados ou por veículos registrados em seus nomes ou de familiares.

50. Desta forma, a Acusação propôs a responsabilização de Fabricio Neves, André Barbieri, Cristiano Arndt, Leandro Ecker e Alexej Predtechensky pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 8/1979 e vedada pelo item I daquela mesma instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III.2 Manifestação da PFE-CVM

51. Examinada a peça acusatória, especificamente no que se refere à apontada prática de operação fraudulenta, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE-CVM”) entendeu que estariam preenchidos os requisitos previstos nos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/2008. Adicionalmente, a PFE-CVM pontuou a necessidade de comunicação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e de comunicação complementar ao Ministério Público Federal devido à presença de indícios de prática de crime (fls. 1.660/1.664).

III.3 Defesas

Alexej Predtechensky

52. Em 24.08.2015, Alexej Predtechensky apresentou sua defesa (fls. 1.842/2.382). Retomando argumentos de sua manifestação prévia, alegou que em meados do ano de 2007, Fabrizio Neves indicou-lhe a AMICORP como empresa especializada na constituição de veículo “*offshore*”, que poderia auxiliá-lo em seu intuito de adquirir imóvel na Flórida.

53. O Acusado alega ter firmado os documentos de constituição do referido veículo, que recebeu a denominação de SPECTRA TRUST, sem, contudo, nunca ter assinado ou autorizado a abertura de conta corrente junto a qualquer instituição, aí incluídas a LATAM, a PERSHING LLC ou qualquer outra que tenha intermediado ou liquidado as operações suspeitas. Além disso, os formulários enviados ao Acusado tinham apenas a indicação dos campos de assinatura do *Settlor*, sendo que o campo de testemunha até então permanecia em branco e foi firmado por Fabrizio Neves posteriormente.

54. Fazia parte do SPECTRA TRUST a SPECTRA, “uma empresa de prateleira da AMICORP” para ser sua vertente operacional, já que na praxe comercial o SPECTRA TRUST não poderia deter diretamente participações societárias, propriedades imobiliárias ou quaisquer outros ativos.

55. O Acusado acabou não levando a cabo seu plano de compra do imóvel, acreditando que esta empresa permaneceria inativa até que tomasse a decisão de extingui-la ou utilizá-la no futuro para os propósitos já mencionados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

56. A SPECTRA teria sido utilizada à sua revelia por Fabrizio Neves e Jose Luna para perpetrar sucessivas fraudes, sem que qualquer assinatura ou depósito de quantia tenha sido feito pelo Acusado.

57. Após a repercussão na mídia da ação judicial movida pela SEC contra Fabrizio Neves e Jose Luna, o Acusado contratou, no final de 2012, escritório de advogados para assessorá-lo. Como reação imediata aos primeiros contatos feitos pela firma de advogados, a AMICORP teria solicitado, por meio de mensagem eletrônica de 07.12.2012, que o Acusado assinasse e rubricasse um contrato de gestão da referida empresa com data retroativa (31.10.2007), o que comprovaria de forma inequívoca que os atos tomados em nome da SPECTRA careciam de legitimidade.

58. Alega também que ficou comprovado por perícia forense norte-americana que a assinatura aposta em documento instruindo a transferência do produto da fraude foi grosseiramente falsificada. O mencionado laudo seria conclusivo, pois a menção à “probabilidade” de falta de autenticidade decorreria da prática anglo-saxônica que, conforme consta do laudo “*não há um grau de segurança ‘praticamente certo’*” assemelhada a que juristas fazem seus pareceres de “S.M.J” (salvo melhor juízo).

59. Como não foi produzida nenhuma prova efetiva da participação do Acusado em toda a trama criminoso, nem mesmo como destinatário de qualquer vantagem financeira, afirma que não figurou como acusado na ação judicial movida pela SEC contra Fabrizio Neves e Jose Luna.

60. Afirma que, no contexto do processo administrativo da SEC¹⁰, instaurado para apurar responsabilidades de partes envolvidas na fraude em questão, houve depoimento de Jose Luna, que admitiu ter forjado e majorado documentos para dar a aparência de que Leandro Ecker era o instituidor do SPECTRA, além de ter aberto, capitalizado e movimentado contas de empresas de terceiros (dentre elas, da SPECTRA) por iniciativa própria.

61. O Acusado alega não saber da destinação do lucro auferido pela SPECTRA, pois o veículo foi utilizado à sua revelia. A titularidade da totalidade das ações do SPECTRA fora transferida em caráter fiduciário à AMICORP na mesma data da escritura de constituição do SPECTRA TRUST, ficando o Acusado alheio aos atos de gestão do SPECTRA. Menciona

¹⁰ *Initial Decision Release N. 501, Administrative Proceeding – File N. 3-14999* (fl. 1.873/1.907, tradução às fls. 1.908/2.018)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

também que a AMICORP forneceu ao Acusado um termo de transferência de ações com teor idêntico, mas com diferente signatário representando a AMICORP em relação ao termo que fora fornecido para a FINRA (fls. 233 e 2019).

62. Argumenta que a Acusação quer inverter o ônus da prova para que o Acusado prove não ter sido o destinatário dos recursos transferidos pela AMICORP para conta de terceiros. Afirma não haver prova ou mesmo indício de que participou de alguma forma das operações fraudulentas ou auferiu vantagem financeira na fraude praticada. O Acusado afirma que seria pouco inteligente que alguém utilizasse veículo de investimento próprio como interposta pessoa ou contraparte em operações ilícitas, envolvendo a própria pessoa física do presidente em exercício do POSTALIS, quando as decisões eram tomadas pelo administrador (BNY MELLON) e pelo gestor (ATLÂNTICA).

63. No que tange à produção de provas, o Acusado requereu que:

- a) Seja intimada a AMICORP, na pessoa de seus representantes no Brasil, para esclarecer a utilização indevida do SPECTRA TRUST e se houve autorização do Acusado para qualquer operação de compra e venda de valores mobiliários ou de abertura e movimentação de conta corrente na LATAM e na PERSHING;
- b) Sejam acionados os pedidos de cooperação com órgãos do Reino Unido no sentido de se identificar e/ou oficial os controladores e beneficiários finais da WIT MONEY SERVICES EXPRESS LTD. para que informe quem de fato foi o destinatário final da remessa ao Barclays Bank PLC de US\$3.934.889,07;
- c) Seja questionado o Barclays Bank para que informe quem e por qual forma foi efetuado o depósito na conta da SPECTRA nesse banco; e
- d) Seja realizada perícia grafotécnica no país, caso a realizada em jurisdição estrangeira seja considerada pela CVM como inconclusiva.

Fabrizio Dulcetti Neves

64. Em 22.10.2015, Fabrizio Neves apresentou sua defesa (fls. 2.394/2410). Preliminarmente, alega que a CVM é autoridade incompetente, pois não preenchidos os requisitos do artigo 9º, §6º, II, da Lei nº 6.385/1976, uma vez que o Acusado era, à época, domiciliado nos Estados unidos da América e os atos teriam supostamente sido praticados



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

fora do território nacional. Em relação ao inciso I do mesmo dispositivo, alega que as cinco operações consideradas ilícitas foram realizadas pela LATAM, e não pelo Acusado.

65. Ainda sobre o assunto, o acusado alega que “transferências de recursos” e os ativos transacionados nas operações apresentadas pela Acusação como ilícitas não podem ser considerados valores mobiliários na forma do artigo 2º da Lei nº 6.385/1976, o que afastaria a competência da CVM em razão da matéria.

66. Afirma que a competência para tratar das operações discriminadas pertence exclusivamente às autoridades norte-americanas e, caso não fosse esse o entendimento, ainda assim a CVM estaria impedida de atuar, pois a autoridade estrangeira, ao iniciar procedimento, passaria a ser a única capaz de julgar o suposto ilícito.

67. Da mesma forma, alega que, em decorrência da proibição ao *bis in idem*, a punição aplicada pela SEC impediria nova punição pela CVM.

68. Em relação aos documentos constantes dos autos, alega que não foram encaminhados à CVM pelo órgão similar norte-americano (SEC), mas pela FINRA, entidade privada desprovida de poder de polícia estatal, o que afrontaria o artigo 2º, §4º, I, da Lei Complementar nº 105/2001 e o artigo 10 da Lei nº 6.385/1976, ensejando nulidade.

69. Ainda em relação aos documentos, o Acusado impugna a presença nos autos de documentos em língua estrangeira não traduzidos e afirma a necessidade de os mesmos serem consularizados. Além disso, impugna a presença nos autos de cópias não autenticadas de documentos oriundos do exterior.

70. O Acusado impugna o documento às fls. 149, que possui a sua assinatura, e requer a realização de perícia no documento original, bem como em todos os demais documentos encaminhados pela FINRA.

71. O Acusado alega cerceamento de defesa por não ter tido acesso à integralidade dos autos na fase de investigação e, ainda, requer acesso a todos os documentos detidos pela CVM relativo às operações tratadas.

72. No mérito, o Acusado alega não ter participado, direta ou indiretamente, de qualquer operação que possa ser considerada ilegal ou fraudulenta, inexistindo provas em contrário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

André Barbieri Perpétuo

73. Em 23.10.2015, André Perpétuo apresentou sua defesa (fls. 2.450/2.480) alegando prescrição da pretensão punitiva (artigo 1º da Lei nº 9.873/1999), não tendo ocorrido interrupção por “ato inequívoco, que importe apuração do fato” (artigo 2º, II, do mesmo diploma), pois entre as datas das operações investigadas e a instauração do presente PAS transcorreram mais de cinco anos sem a instauração do inquérito administrativo, sendo a notificação do indiciado ou acusado essencial para sua convalidação.

74. No mérito, o Acusado alega que trabalhou na ATLÂNTICA entre 30.08.2008 e 12.04.2011 na liderança da área comercial, de relacionamento com clientes nacionais e internacionais. Na formatação das relações de trabalho entre o Acusado e a ATLÂNTICA, a forma adotada foi a de participação na sociedade com percentual de 5% e recebimento de participação nos resultados decorrentes das captações realizadas, sendo que o sócio quase totalitário, Fabrizio Neves, detinha a administração exclusiva da ATLÂNTICA e integral gestão das carteiras de valores mobiliários, bem como o relacionamento da gestora com a CVM.

75. Entre 27.03.2008 e 05.05.2010, o Acusado foi registrado para prestar serviços à LATAM, tendo sido registrado junto à FINRA como associado estrangeiro (*Foreign Associate*).

76. Fabrizio Neves teria se retirado formalmente do quadro social da ATLÂNTICA em 12.09.2009 e suas cotas permaneceram em tesouraria, mas continuou administrando a sociedade por meio de procuração outorgada, atuando também na gestão das carteiras de valores mobiliários. Nesta ocasião, André Perpétuo teria assumido provisoriamente apenas por 04 (quatro) meses a condição formal de administrador, sem deter o real poder decisório, que permaneceu com Fabrizio Neves.

77. Afirma que as comissões e reembolsos de despesas de viagens, valores que foram depositados em favor de sua empresa (DBB) no exterior decorreram de sua atuação na captação de novos clientes para a LATAM e não tinham nenhuma relação com as operações descritas no Termo de Acusação e nem com qualquer outra operação realizada no âmbito dos FUNDOS.

78. O Acusado alega que não foi imputada pela FINRA qualquer responsabilidade por práticas ilícitas após a ampla investigação realizada nos EUA.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

79. O Acusado nega que tenha atuado nas apontadas operações ou agido em conluio com outros supostos envolvidos, ressaltando não haver prova em contrário nos autos.

80. O Acusado afirma reconhecer apenas os valores depositados na conta corrente da DBB: US\$75 mil, US\$200 mil e US\$350 mil. O valor de US\$1 milhão teria transitado pela conta de investimentos, gerida pela LATAM, talvez por erro, sem o conhecimento do Acusado, tendo sido em seguida estornado. Os demais recebimentos, de pequeno valor, teriam reembolsado despesas de viagem.

Leandro Ecker

81. Em 23.10.2015, Leandro Ecker apresentou sua defesa (fls. 2.522/2.561). Preliminarmente, alega que a CVM não teria competência, pois os atos lesivos foram praticados no exterior. Alega que as operações foram realizadas fora do mercado de valores brasileiro e com ativos que não podem ser classificados como valores mobiliários, o que afastaria a aplicabilidade da Instrução CVM nº 08/1979.

82. Sobre a documentação, o Acusado impugna as cópias de documentos juntados aos autos e questiona sua validade, pois carentes de consularização (artigo 129 da Lei nº 6.015).

83. Alega que não há ligação entre os fatos narrados no Termo de Acusação e o Acusado, particularmente considerando que os negócios ditos suspeitos foram todos realizados pela LATAM e FUNDOS, que possuíam administradores e gestores de carteira próprios.

84. Afirma que todos os negócios indicados como suspeitos foram realizados no mercado norte-americano e tiveram como contrapartes pessoas jurídicas também com sede em outros países, exceto os negócios realizados entre a LATAM tendo como contraparte a ATLÂNTICA.

85. Alega que a TREASURE, empresa com sede no Panamá, é há mais de dez anos de propriedade e titularidade do Acusado e está declarada em seu informe anual de patrimônio à Receita Federal do Brasil. Contrapõe-se à Acusação, no entanto, afirmando que à época das operações ditas irregulares não tinha ligação com a ATLÂNTICA ou com o POSTALIS. Da mesma forma, ressalta que a empresa da qual foi procurador (L'Etoile Consultoria Ltda.) foi constituída apenas em maio de 2011.

86. Em relação ao apontado fato de ter sido “empregado” da LATAM, alega que, ao obter sua licença FINRA no ano de 2006 para prestar serviços no mercado norte-americano



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

como *introducing broker* (ID), prestou serviços comissionados à LATAM nos anos de 2006 e 2007, mas não foi empregado propriamente dito.

87. Alega não ter sido sócio da ATLÂNTICA e, para tanto, impugna o documento à fl. 264 e apresenta o que seria cópia autenticada da verdadeira alteração contratual da ATLÂNTICA obtida diretamente da JUCESP (fl. 2.554). O documento autêntico não teria qualquer menção a seu nome. Afirma que o documento impugnado foi obtido pela FINRA nas dependências da LATAM e, sem saber que não era uma cópia válida, a entidade norte-americana incidiu em entendimento equivocado.

88. O Acusado ressalta que a alteração de documentos foi também verificada no âmbito de julgamento administrativo da SEC no ano de 2013, no qual se faz menção a depoimento de Jose Luna, gerente de operações da LATAM, que teria afirmado que alterações de documentos foram realizadas de modo a processar uma transferência de recursos entre contas das empresas clientes da LATAM para que não houvesse questionamentos por parte da corretora liquidante PERSHING. Um desses documentos diz respeito à TREASURE (fls. 1.311/1.312). Outro processo da SEC também faz menção de que Jose Luna teria alterado documentos (fls. 920/933, tradução às fls. 934/961).

89. Essas alterações seriam suficientes para colocar sob dúvida a efetiva origem ou validade dos documentos encontrados na LATAM e que teriam dado início às operações questionadas.

90. O Acusado impugnou o primeiro documento à fl. 348, que afirma ser ilegível, e que trataria de suposta autorização sua para transferência de recursos para SPECTRA, em 26.12.2007.

91. O Acusado aponta que haveria diferenças entre o relato da FINRA, indicando que a LATAM efetuou transferências para a TREASURE no valor total de US\$3,2 milhões, e o valor total das operações descritas no Termo de Acusação, de US\$2,632 milhões. Afirma que tais transferências decorreram de comissões em razão de captação de clientes, mas sobre o valor e motivo de recebimento de tais comissões alega não dispor de evidências ou documentos devido ao longo tempo decorrido entre os fatos e a acusação.

92. Afirma não haver provas de que autorizou ou anuiu com as operações ditas fraudulentas, ou de que os recursos obtidos com essas operações tenham transitado pela conta da TREASURE e esta tenha permanecido com qualquer resultado ou lucro proveniente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

das operações e que os indícios existentes são de utilização indevida de seu nome e da conta da TREASURE para prática de atos por ele não autorizados.

93. Afirma que não mantinha vínculo de sociedade com a ATLÂNTICA entre 2006 e 2010 e também não mantinha vínculo empregatício com a LATAM, tendo sido a TREASURE uma das tantas outras clientes da LATAM.

94. Por fim, requer que os documentos produzidos no exterior e em língua estrangeira sejam desentranhados dos autos, por força do artigo 126, 6º item, da Lei nº 6.015/1973.

Cristiano Giorgi Muller Carioba Arndt

95. Em 23.10.2015, Cristiano Arndt apresentou sua defesa (fls. 2.562/2.572) alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva (artigo 1º da Lei nº 9.873/99).

96. No mérito, alega que foi empregado da ATLÂNTICA dedicado à análise de documentos normativos aplicáveis às modalidades de investimento passíveis de eleição e que não foi integrante de comitê de investimento no período compreendido entre julho de 2009 e janeiro de 2010, como consta de documentos presentes nos autos que não contêm sua assinatura. Afirma que no período mencionado estava em processo de saída da empresa, por divergências com os demais integrantes da sociedade acerca da sua remuneração. Indica que o instrumento registrado na JUCESP na data de 14.12.2009, que informa sua saída do quadro de sócios da ATLÂNTICA, foi assinado em meados de agosto do mesmo ano, sendo que em julho não mais prestava serviços à empresa.

97. O Acusado impugna o documento à fl. 264, página isolada de contrato social da ATLÂNTICA, pois estaria em dissonância com os registros da JUCESP, e diante da conclusão, lança dúvidas quanto à veracidade dos demais documentos presentes nos autos.

98. Alega que a administração da gestora de recursos jamais foi atribuição sua, pois todas as manifestações realizadas em nome da empresa estariam assinadas apenas por Fabrizio Neves.

99. Afirma que tinha papel de subordinado na ATLÂNTICA e que devido ao transcurso de tempo entre as operações e a acusação (mais de 7 anos) não teria mais condições de apresentar documentos, fatos ou versões sobre o ocorrido.

100. Sustenta que o Termo de Acusação traz informações conflitantes, pois ora menciona a importância de US\$9,2 milhões, ora a de US\$16,3 milhões.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

101. Alega que não foi empregado da LATAM e não há nos autos documentos que comprovem essa alegada condição, senão a informação da FINRA, que não goza de fé pública no país. Alega ser impossível produzir prova de que não era empregado da LATAM, sendo essa prova negativa de condição que nunca assumiu.

102. Requer que a JUCESP seja oficiada para que forneça cópia de arquivamento relacionado à ATLÂNTICA, de forma a comprovar sua saída do quadro societário da empresa no mês de agosto de 2009.

IV. PRECIFICAÇÃO IMPRECISA DE ATIVOS

IV.1 Termo de Acusação

103. O Termo de Acusação narra outro conjunto de fatos, relacionado à suposta precificação imprecisa de dois ativos adquiridos pela ATLÂNTICA para a carteira do REAL SOVEREIGN: (i) nota estruturada identificada pelo ISIN XS0378810823, emitida pelo Lehman Brothers em 17.07.2008, com vencimento em 29.01.2010, e (ii) nota estruturada identificada pelo ISIN XS0391204293, emitida por Commerzbank, adquirida em 29.09.2008.

104. Em seu depoimento à SFI, Fabrizio Neves informou que o primeiro ativo se referia a um sintético alavancado de opções do EWZ, código de negociação do iShares MSCI Brazil Index Fund, um fundo de índice que reflete a variação do Ibovespa e cujas cotas são negociadas nos EUA. Tal ativo seria composto por 7.168 notas que, multiplicadas pelo seu valor unitário de mil dólares e pelo fator de participação de 446,4286%, resultavam em valor nocional de US\$32 milhões. Afirmou também que o valor pago pelo ativo, US\$11.285.600,00 (ver Tabela 1, *supra*), tem característica de prêmio de opção, ou seja, a totalidade do custo de aquisição não é garantida no vencimento do ativo.

105. Com base no depoimento do gestor e nas informações da própria nota estruturada, a Acusação conclui que no vencimento do ativo haveria dois valores possíveis, dependentes da cotação do EWZ na Bolsa de Nova York, de acordo com a seguinte fórmula:

- a) $nocional * \frac{EWZf - EWZi}{EWZi} * PR$, caso o EWZf estivesse acima de US\$85; ou
- b) zero, caso o EWZf estivesse abaixo ou igual a US\$85,00;

Sendo:

EWZi: US\$85,00



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EWZf: Valor do EWZ no vencimento da Nota
Nocional: US\$1.000,00
PR (*Participation Rate*): 446,4286%

106. No entanto, quanto ao eventual valor de resgate, segundo a SIN, haveria divergências entre as informações fornecidas pelo gestor e aquelas prestadas pela BNY MELLON, pois em resposta a questionamento da SFI, a administradora apresentou a metodologia utilizada para precificar a nota emitida pelo Lehman Brothers, assim detalhada no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO/CVM/SFI/GFE-1/Nº 007/2010:

“91. Para a marcação a mercado, foi desenvolvido um modelo pela BNY Mellon que previa que caso o EWZ estivesse abaixo ou igual a US\$85,00, descontar-se-ia o nocional da nota pelo ágio calculado na data de compra. Caso o EWZ estivesse acima de US\$85,00, o nocional seria multiplicado pela rentabilidade do EWZ (ajustada pelo PR definido acima), sendo, posteriormente, descontado pelo ágio calculado na data de compra (fl. 334).

92. Tal metodologia indica que, no vencimento, mesmo que o índice estivesse abaixo do preço de exercício, o investidor receberia o valor de face expresso na nota. Este entendimento é equivocado como já apontado no parágrafo 89. Concluímos, portanto, que a metodologia desenvolvida e adotada pela BNY Mellon para precificação do ativo em questão não cumpre seu papel de refletir o valor de mercado das notas (fl. 334).”

107. A Acusação aponta que, de acordo com o depoimento de Fabrizio Neves, devido à concordata do Lehman Brothers em setembro de 2008, o ativo em questão teria sido baixado da carteira do REAL SOVEREIGN com a realização do prejuízo. Ainda de acordo com o depoimento, para manter a estratégia de investimento do REAL SOVEREIGN, em 29.09.2008 foi adquirida a segunda nota estruturada (emitida pelo Commerzbank, ISIN XS03911204293), e que, assim como a emitida pelo Lehman Brothers, seria um sintético de opção atrelada à rentabilidade do iShares MSCI Brazil Index Fund.

108. De acordo com o contido nessa nota estruturada, o valor de resgate do ativo em seu vencimento seria calculado de maneira semelhante à do primeiro ativo.

109. Em resposta a questionamento da SFI, a BNY MELLON apresentou seu modelo de precificação para o ativo emitido pelo Commerzbank, assim descrito no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO/CVM/SFI/GFE-1/Nº007/2010:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“102. A metodologia para a precificação deste ativo foi definida pelo BNY Mellon com a utilização do modelo Black-Scholes, pelo fato de esta nota refletir uma opção de compra. Para seu cálculo, o ativo objeto é a cotação do EWZ e o preço de exercício é US\$85,00. Depois de encontrar o preço da opção, este é multiplicado pelo fator de participação conforme especificado na nota (fls. 335, 336, 497, 498, 593 e 594).

103. A administradora salientou existir uma diferença entre os modelos de marcação a mercado utilizados para precificar os ativos Commerzbank XS0391204293 / XS0392654785 e Lehman Brothers XS0378810823, pois estes foram comprados em momentos distintos, e que essa diferença resulta da dinâmica e do processo de aprimoramento desses modelos (fls. 335 e 336).

104. As notas de negociação e boletas fornecidas pela administradora e pela gestora indicam que este título foi adquirido pelo Atlântica FIDE em 29.09.08, tendo como vendedora a LatAm. O valor de aquisição foi de US\$3.228.000,00, equivalentes a R\$6.293.261,25 convertidos pela PTAX do mesmo dia. O estudo da nota estruturada e da fórmula descrita no parágrafo 101 indicam que esse valor possui característica de prêmio, não sendo garantido no vencimento, assim como ocorre com o título emitido pelo Lehman Brothers (fls. 497, 498, 593, 594 e 596 a 598)”

110. A SIN aponta que, apesar de adquirida pela ATLÂNTICA em 29.09.2008 pelo valor de US\$3.288.000,00, o equivalente à época a R\$6.293.261,25, quando do ingresso dos títulos na carteira do REAL SOVEREIGN, em 30.09.2008, o ativo foi precificado pela BNY MELLON no valor de R\$17.578.862,99.

111. Instada a se manifestar sobre a precificação do ativo emitido pelo Lehman Brothers, integrantes da carteira do REAL SOVEREIGN, nos termos do artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, a BNY MELLON alegou, em 15.07.2011, (i) que se tratava de ativo ilíquido para o qual não havia referência de preço de mercado, sendo que em cada negociação usava na precificação os dados da própria operação; (ii) que, em 15.09.2008, ocorreu o *default* do emissor Lehman, tendo as notas sido provisionadas em 26% pelo seu comitê de crédito; e (iii) que, no dia 30 do mesmo mês, a gestora realizou a troca de emissão do Lehman Brothers por uma nota do Commerzbank, pagando a diferença no valor de US\$3.287.500,00, sendo que qualquer eventual equívoco de precificação desse ativo foi ajustado nessa data, dado não haver objeção à precificação do ativo do Commerzbank.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

112. A SIN manteve suas conclusões. De acordo com a Acusação, embora o título emitido pelo Lehman Brothers fosse ilíquido, não haveria dúvida de que a metodologia aplicada pela administradora para precificar o ativo estava errada, pois afirmava que, mesmo que a cotação do EWZ na Bolsa de Nova York estivesse abaixo do preço de exercício no vencimento da nota estruturada, o investidor receberia o valor de face expresso na nota, quando, na verdade, em tal situação não haveria qualquer remuneração ao detentor do ativo.

113. No que se refere à baixa do ativo da carteira do fundo em razão do default do Lehman Brothers e aquisição do ativo do Commerzbank, a SIN também entendeu que houve falha na precificação mesmo com a adoção do modelo Black-Scholes, pois (i) em 29.09.2008 o ativo foi adquirido pelo equivalente a R\$6.293.261,25, e no dia seguinte seu preço segundo a BNY MELLON era de R\$17.578.862,99, e (ii) em 18.08.2009, a nota do Commerzbank estava precificada pelo valor de R\$11.656.995,96 e, no dia seguinte, a ATLÂNTICA vendeu o ativo para a LATAM por US\$300.000,00.

114. A SIN destacou que, ao ser questionado a respeito dessa operação, Fabrizio Neves declarou que o valor de venda foi o melhor preço oferecido após ter cotado por telefone, junto às mesas que ainda operavam tal ativo, e que o motivo da disparidade entre o valor de venda e o expresso na carteira se devia ao modelo de precificação adotado pelo Administrador, que não seria o adequado para refletir o valor de mercado do referido título.

115. A Acusação concluiu que, ao precificar de forma imprecisa os ativos emitidos pelo Lehman Brothers e pelo Commerzbank, a BNY MELLON, na qualidade de administradora do REAL SOVEREIGN, descumpriu o disposto no artigo 65, inciso VI, c/c o artigo 71, inciso II, “b”, ambos da Instrução CVM nº 409/2001 e, ainda, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438/2006.

116. A SIN concluiu também pela responsabilidade de José Carlos de Oliveira, diretor responsável pela administração de carteiras da BNY MELLON à época dos fatos, por não ter atuado de forma diligente no sentido de assegurar que as determinações da legislação fossem cumpridas, devendo também responder pelas infrações mencionadas.

117. A gestora ATLÂNTICA não foi acusada por ter sido dissolvida em 28.03.2013, tendo também seu registro como administradora de carteiras de valores mobiliários cancelado junto à CVM em 19.06.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV.2 Manifestação da PFE-CVM

118. Examinada a peça acusatória, a PFE-CVM entendeu que estariam parcialmente preenchidos os requisitos constantes do artigo 6º da Deliberação CVM 538/2008¹¹, devendo ser assinalado que os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI) instituído pela Instrução CVM nº 438/2006 foram extraídos do capítulo das Normas Básicas da SEÇÃO – 1/Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil- 2.1/ Disposições Gerais e também do capítulo das Normas Básicas da SEÇÃO – 1/ Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil – 2.1/ Disposições Gerais 3.

119. A PFE-CVM entendeu também como apenas parcialmente preenchidos os requisitos do artigo 11¹², pois José Carlos de Oliveira não havia sido questionado acerca da precificação dos ativos emitidos pelo Commerzbank (fls. 1660/1664).

IV.3 Ajuste no Termo de Acusação

120. Em virtude da manifestação da PFE-CVM, a SIN encaminhou o Ofício nº 740/2015/CVM/SIN/GIA para José Carlos de Oliveira, e após recebimento da respectiva resposta, ajustou o Termo de Acusação.

121. José Carlos de Oliveira alegou que, como executivo da BNY MELLON, sua atuação consistia na supervisão das diversas equipes que realizavam as tarefas de administração de fundos de investimento, de modo que sua “participação direta era requerida em assuntos de extrema relevância ou para dirimir a ausência de consenso entre as áreas técnicas”. Alega também que não houve precariedade na precificação dos ativos, apontando que a gestora esteve envolvida na aquisição de títulos fraudados, o que poderia explicar a diferença de preços observada, e que a crise de 2008 gerou extrema volatilidade nos mercados, sendo esta a variável de maior peso para a precificação de ativos como aqueles emitidos pelo Lehman

¹¹ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

¹² Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório, ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal, ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado a prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Brothers e pelo Commerzbank. Por fim, alega que o REAL SOVEREIGN possuía apenas um cotista e que, mesmo que houvesse erro de precificação dos ativos, não houve qualquer transferência de riqueza.

122. Para a SIN os argumentos do Acusado não merecem prosperar, pois a falha de precificação dos ativos do Lehman Brothers e do Commerzbank não pode ser atribuída tão somente à estimativa da volatilidade. Além disso, o modelo de precificação utilizado pela BNY MELLON não considerou que, conforme estabelecido nas notas estruturadas de ambos os emissores, se o preço do EWZ fosse menor ou igual a US\$85,00, o valor dos títulos seria igual a zero. O argumento de que eventual erro de precificação não teria originado transferência de riqueza não isentaria a administradora e seu diretor responsável de responsabilidade quanto à correta precificação dos ativos, pois enquanto havia incorreta marcação na carteira do fundo, o cotista foi induzido a acreditar que dispunha de um valor aplicado no fundo diferente do que dizia a realidade. Além disso, a informação incorreta preparada pela BNY MELLON é divulgada publicamente no *website* da CVM, o que poderia induzir outros participantes do mercado a erros de avaliação.

IV.4 DEFESAS

IV.4.1 José Carlos de Oliveira

123. Em 23.10.2015, José Carlos de Oliveira apresentou sua defesa (fls. 2.411/2.449) alegando nulidade do Termo de Acusação, pois não preenchidos os requisitos do artigo 8º, §2º, e artigo 6º, II e III, da Deliberação CVM nº 538/2008.

124. No mérito, reapresentou os argumentos apresentados em sua manifestação prévia, adicionando que não poderia ter participado ativamente da precificação dos ativos adquiridos pelos FUNDOS e dos demais fatos investigados por proibição regulamentar da CVM e por controles internos de prevenção de situações de conflitos de interesses do BNY MELLON, uma vez que, nas funções de diretor responsável pela administração de carteiras, atuava como principal executivo (*front office*) da instituição e a atividade de precificação das carteiras é exercida pelas áreas de controladores e operacionais (*back office*). No mesmo sentido, alega que o artigo 15 da Instrução CVM nº 306/1999 o impediria de atuar, opinar, influir e/ou participar da precificação de ativos integrantes da carteira dos fundos sob sua responsabilidade, caso do REAL SOVEREIGN e do SOVEREIGN II.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

125. Defende que, quando as investigações iniciaram, ainda era diretor responsável pela administração de carteiras do BNY MELLON e poderia ter consultado as informações e profissionais responsáveis à época pela precificação dos ativos adquiridos pelos FUNDOS, mas foi apenas direta e integralmente questionado sobre o assunto em maio de 2015, quando já estava desvinculado profissionalmente da administradora e sem meios para produzir as provas necessárias para sua defesa eficaz e completa.

126. Afirma que, depois da aquisição das notas estruturadas emitidas por Lehman Brothers e Commerzbank pelo REAL SOVEREIGN, o BNY MELLON, enquanto administradora fiduciária desse fundo, nos termos da Instrução CVM nº 306/1999 e Instrução CVM nº 409/2004, realizou a precificação das notas segundo procedimentos e critérios técnicos definidos em seu Manual de Precificação, sob responsabilidade de seu Comitê de Precificação.

127. Alega que quando o departamento de precificação do BNY MELLON se depara pela primeira vez com o determinado ativo financeiro que não possui cotação em bancos de dados disponíveis no mercado, é desenvolvido um modelo de precificação específico, o que ocorreu em relação às mencionadas notas estruturadas, que eram ativos financeiros sintéticos, com opções embutidas, sem cotações disponíveis em bancos de dados abertos ao público. Em julho e setembro de 2008, um modelo matemático específico foi desenvolvido para precificação da nota do Lehman Brothers e do Commerzbank pelo departamento de precificação do BNY MELLON e foram então submetidos para discussão e deliberação do comitê de precificação, que decidiu por suas respectivas aprovações. O mencionado comitê era formado por nove profissionais, sendo um deles consultor externo. Ambos os modelos foram desenvolvidos após o ingresso das notas nas carteiras do REAL SOVEREIGN em decorrência de implementação da decisão de investimento tomada pela gestora, a ATLÂNTICA.

128. Defende que, assim como a administradora, não pode responder por atos da gestora em relação ao fundamento econômico para aquisição da nota Lehman Brothers (posteriormente substituída pela nota Commerzbank), pois estes foram atos de gestão exclusivos da ATLÂNTICA.

129. Ressalta que o dever de precificar não determina qual deve ser a fórmula de cálculo a ser utilizada pelo administrador na precificação dos ativos da carteira dos fundos sob sua administração, mas apenas que algum método técnico e profissional indicados nas alíneas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“a” a “c” do item 1.2.1.3 do COFI deve ser adotado, o que teria sido realizado e comprovado no caso analisado. Ademais, afirma não haver um preço “certo” para ativos com as características dos aqui tratados, premissa que teria sido equivocadamente assumida pela Acusação.

130. O Acusado alega que não pode ser responsabilizado pessoalmente por atos regulares de administração e que não há nos autos provas de participação em ilícitos administrativos ou falha em seu dever de fiscalização. Alega impossibilidade de se considerar qualquer possível falha pontual em algum ponto específico da cadeia de operações de uma empresa do porte do BNY MELLON como descumprimento do dever de diligência por parte do diretor responsável. No mesmo sentido, alega que diretores têm o direito de confiar no trabalho desenvolvido por outros profissionais e nas informações que estes lhe prestam.

IV.4.2 BNY Mellon

131. Em 23.10.2015, BNY MELLON apresentou sua defesa (fls. 2.481/2.521). Alega nulidade da acusação por ofensa ao artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008 no que diz respeito à suposta falha na precificação do ativo emitido pelo Commerzbank (ISIN XS0391204293), pois foram imputadas violações relacionadas à precificação imprecisa do ativo, mas o Ofício/CVM/SFI/GFE-1 nº 27/2010 foi enviado durante a realização da inspeção e não para dar cumprimento ao mencionado artigo 11 e o Ofício/SIN/GIA/Nº 1.234/2011 intimou o Defendente a se manifestar apenas sobre os ativos emitidos por Lehman Brothers (ISIN XS0378810823) e Barclays Bank (XS0439257766 e 0445230781). Desta forma, alega que não houve intimação para se pronunciar sobre a precificação do ativo emitido pelo Commerzbank antes de oferecido o Termo de Acusação.

132. Quanto ao mérito, alega que não houve infração ao disposto nos artigos 65, VI, e 71, II, “b”, pois é inquestionável que o administrador elaborou e encaminhou tempestivamente à CVM o demonstrativo de composição e diversificação da carteira dos FUNDOS.

133. No que se refere à acusação de violação aos itens do COFI, alega que é inquestionável que precificou os ativos com base em “modelo matemático-estatístico de precificação” e que a CVM não estabeleceu qual o modelo seria o mais apropriado para cada tipo de ativo ilíquido, de modo que não se pode acusar o Defendente de violação ao COFI por ter escolhido determinado modelo (e não aquele que a Acusação eventualmente consideraria mais adequado).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

134. Alega impossibilidade de responsabilização objetiva, pois eventual incorreção na precificação de determinado ativo não implica em responsabilização do administrador de fundo de investimento, sendo indispensável que a Acusação tivesse demonstrado, de forma concreta, em que medida teria atuado de forma não diligente.

135. Especificamente em relação ao ativo emitido por Lehman Brothers, alega que a premissa adotada – que considerou o ativo como um título híbrido, com parte do investimento como capital protegido – era justificável à época, tendo em vista que era compatível com a política de investimento adotada pelo REAL SOVEREIGN e com as declarações prestadas pelo próprio gestor a respeito da finalidade da aquisição de tal ativo.

136. Ressalta que, em razão das particularidades e da novidade do ativo, o modelo utilizado para precificá-lo foi o primeiro desenvolvido para a marcação de ativos com essas características. Ainda que possa ter havido inadequação inicial do modelo, afirma que esta perdurou por apenas três meses (julho a setembro de 2008), sendo que logo em seguida houve aprimoramento do modelo de marcação a mercado aplicado a título similar (opções de compra sintéticas do EWZ). A eventual inconsistência seria uma falha pontual que não caracterizaria descumprimento do dever de diligência.

137. Especificamente em relação ao ativo emitido por Commerzbank, alega que a própria Acusação sustenta que os preços dos ativos negociados foram manipulados, o que impediria que os preços de negociação pudessem ser utilizados como indícios de falha na precificação. No mesmo sentido, o depoimento do gestor, no que se refere à afirmação de que a diferença entre o valor de negociação do ativo e o precificado pela administradora ocorreu devido à inadequação do modelo adotado pela BNY MELLON, não deveria ser utilizado pela Acusação, pois Fabrizio Neves não era imparcial e tinha evidente interesse em desqualificar a precificação adotada pela administradora a fim de justificar a diferença de preços.

138. Alega que o modelo adotado foi o de Black-Scholes, reconhecido pela Acusação como mais adequado, e que suas variáveis foram preenchidas com as informações disponíveis na própria nota e em fontes de mercado confiáveis. Para a volatilidade, única variável calculada pelo administrador, utilizou percentual próximo de 50% tanto para a precificação um dia após a entrada (30.09.2008) quanto para a precificação um dia antes da saída do ativo (18.08.2009), o que seria compatível com a volatilidade história do EWZ no período em análise, estratégia justificada pela alta volatilidade do período de negociação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

139. Por fim, ressalta a inexistência de prejuízos ao cotista exclusivo em razão da suposta falha na precificação dos ativos.

V. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

140. Entre 19.10.2015 e 22.10.2015, três dos Acusados apresentaram propostas de termo de compromisso (fls. 2.614/2.631).

141. Ao apreciar os aspectos legais da proposta, a PFE/CVM apontou que a ausência de indenização dos prejuízos causados seria um impedimento jurídico à aceitação das propostas de Fabrizio Neves e André Perpétuo.

142. Em 15.03.2016, o Comitê de Termo de Compromisso recomendou ao Colegiado a rejeição das propostas apresentadas. Além do óbice jurídico apontado pela PFE/CVM, o Comitê entendeu que a aceitação das propostas não representaria ganho para a Administração Pública em termos de celeridade e economia processual, uma vez que remanesceriam outros quatro acusados, que não apresentaram propostas de Termo de Compromisso. Ademais, o Comitê entendeu que as propostas apresentadas seriam desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações.

143. Em 17.05.2016, o Colegiado, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou, por unanimidade, a rejeição das propostas apresentadas (fls. 2.820/2.821).

144. André Barbieri apresentou em 27.10.2017 pedido de reconsideração da decisão que rejeitou sua proposta de termo de compromisso, mas dele desistiu posteriormente (fls. 2.917/2.923).

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

145. Em reunião de 08.12.2015, o Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes foi designado Relator deste Processo.

146. Em 23.02.2016, Alexej Predtechensky anexou aos autos, de forma a “comprovar cabalmente a falsidade de sua assinatura em documento de 23/12/2009, determinando à LatAm Investments LLC a transferência de recursos (US\$3.934.889,07) da sociedade estrangeira Spectra Group Holding Limited, para conta no Barclay’s Bank na Inglaterra” (i) parecer técnico com exame grafotécnico de perito de 16.02.2016 e (ii) “parecer pericial documentoscópico” de 28.01.2016 (fls. 2.656/2.761).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

147. Em despacho de 28.03.2016, o Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes acolheu o pedido de produção de prova formulado por Alexej Predtechensky e solicitou à SRI que contatasse a *Financial Conduct Authority* no sentido de obter as informações a seguir descritas (fl. 2.770/2.773):

- a) Da WIT MONEY SERVICES EXPRESS LTD. (antes denominada FAST INTERTRANSFERS LTD., e segundo revelado pela SIN, extinta em 03.06.2014) informações dos beneficiários finais da remessa de US\$3.934.889,07, de 23.12.2009; e
- b) Do Barclays Bank PLC, informações que permitam identificar a propriedade da conta corrente relacionada.

148. Os registros da diligência realizada pela SRI foram anexados aos autos (fls. 2.777/2.779 e 2.879/2.883).

149. Em 03.01.2017, o processo foi provisoriamente redistribuído para o Diretor Gustavo Tavares Borba. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 14.07.2017, o processo foi novamente redistribuído e fui designado seu relator (fls. 2.832/2.901).

150. Em 01.11.2017, apreciei os demais pedidos de produção de prova contidos nas defesas (fls. 2.928/2.932). Determinei também que a PFE-CVM obtivesse cópia dos autos de processos penais sobre os fatos analisados no presente PAS (fls. 2.968).

151. Em 22.08.2018, os Acusados foram intimados a se manifestarem sobre as provas produzidas após a apresentação das defesas, em observância ao artigo 24 da Deliberação CVM nº 538/2008 (fls. 3.010 e 3.012).

152. Em 26.03.2019, Fabrizio Neves adicionou “às demais alegações de prescrição constantes da defesa” que a prescrição se operou nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator